



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2334060-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALISSON VICTOR SANTANA, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2334060-52.2024.8.26.0000/50000

Execução nº 0004146-13.2022.8.26.05200

Origem: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravante: ALYSSON VICTOR SANTANA

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 32384

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL.
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, buscando reversão de decisão do Juízo das Execuções sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de uso do *habeas corpus* como substituto de recurso para reanálise de decisão de execução penal.

III. Razões de Decidir

3. *Habeas corpus* não é substituto de recurso para execução penal, sem evidência de constrangimento ilegal.

4. Precedentes indicam inadequação do *habeas corpus* para apressar decisões judiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão monocrática. Tese de julgamento: “1. *Habeas corpus* não substitui recurso em execução penal. 2. Ausência de constrangimento ilegal justifica a decisão.”

Legislação Citada: RITJSP, art. 168, § 3º; art. 255.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	HC	nº
2182398-46.2021.8.26.0000.	TJSP,	HC	nº
2189537-49.2021.8.26.0000.			

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** interposto por **ALYSSON VICTOR SANTANA**, contra **Decisão Monocrática que negou seguimento a *habeas corpus***, nos termos do RITJSP, art. 168, § 3º, diante da inadequação da via eleita para discutir

matéria afeta ao Juízo das Execuções, cuja reversão postula, com regular processamento e concessão da ordem, dispensando-se exame criminológico, com imediato julgamento do pedido no estado em que se encontra.

É o relatório.

Mantém-se a decisão tal como lançada, pois se pretende reanálise da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, o que se reputa inviável pela via estreita do *habeas corpus*.

Conforme já consignado, sem prejuízo das ponderações expostas, verifica-se que o remédio heroico não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal para discussão de pedidos atinentes à execução da pena, justamente porquanto não evidenciado o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara: “*Habeas Corpus - Progressão de regime - Matéria de Agravo em execução. Determinação de realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime. Impetração não conhecida.*” (HC nº 2182398-46.2021.8.26.0000. Rel. Des. **MACHADO DE ANDRADE**; j. 25/8/2021).

“*Habeas Corpus. Execução Criminal. Impetração questionando a delonga na análise do pedido de progressão de regime. Remédio constitucional que não pode ser utilizado para apressar ou antecipar decisão judicial, tampouco servindo à análise inédita de questão ainda não apreciada em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância. Pedido de benefício, ademais, que exige exame de matéria atrelada ao merecimento do preso e sua situação processual, com produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer através da estreita via do writ. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem não conhecida, com recomendação*” (HC nº 2189537-49.2021.8.26.0000. Rel. Des. **FARTO SALLES**; j. 23/8/2021).

Por medida de celeridade na prestação jurisdicional e por não se vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanado, foi indeferido o processamento do *writ*, porquanto não se visualizou qualquer teratologia a justificar a concessão da ordem, ainda que *ex officio*.

Diante de tais considerações, realmente entendia inviável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apreciação de tal pretensão pela via estreita de cognição sumária do *habeas corpus*, cujo processamento foi indeferido, permanecendo inalteradas as razões que o motivaram, considerando-se, ainda, a ausência de novos argumentos, o que não tem o condão de modificar o panorama já delineado (fls. 20/21), cujo desfecho se mantém, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

EDUARDO ABDALLA
Relator